



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA

REFERÊNCIA: IC Nº 1.24.000.000504/2023-37

Aos Exmos(as)/Ilmos(as):

Senhor Governador do Estado da Paraíba, *João Azevedo Lins Filho*;

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, *Adriano Cezar Galdino de Araújo*;

Senhora Secretária de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado da Paraíba, *Isis Rafaela Rodrigues da Silva* [Rafaela Camaraense];

Senhor Presidente da CINEP - Companhia de Desenvolvimento da Paraíba, *Rômulo Soares Polari Filho*;

Senhor Chefe da Superintendência Regional do IBAMA na Paraíba, *Geandro Guerreiro Pantoja*;

Senhor Superintendente da SUDEMA - Superintendência de Administração do Meio Ambiente do Estado da Paraíba, *Marcelo Antônio Carreira Cavalcanti de Albuquerque*;

Senhora Prefeita do Município de Baía da Traição, *Elizabete de Oliveira* [Deta];

RECOMENDAÇÃO Nº 1/2025

MPF/PR-PB/GAB12JRLS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio do Procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições legais, em especial aquelas contidas no art. 129, incisos VI e IX, da Constituição da República, do art. 6º, inciso XX, e art. 13 da Lei Complementar n.º 75/93, e do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93, vêm expor e RECOMENDAR o que se segue:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e art. 129, inc. III, ambos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93, que prevê, dentre as atribuições do Ministério Público Federal, “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis*”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 225, caput, estabelece que “*todos têm direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso do povo e essencial à sadia qualidade de vida*”, entendido esse como o conjunto de condições, leis influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (art. 3º, I, da Lei Federal n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981);

CONSIDERANDO que a erosão costeira é um fenômeno complexo, influenciado por fatores naturais e antrópicos, que demanda ações coordenadas e urgentes para a proteção do meio ambiente e da população;

CONSIDERANDO as cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado nos autos do Inquérito Civil nº 1.24.000.000504/2023-37, que prevê a atuação do Painel Científico como instância técnica colegiada responsável pela análise de obras emergenciais de intervenções costeiras durante a fase diagnóstica do Programa Estratégico de Estruturas Artificiais Marinhas (PREAMAR-PB);

CONSIDERANDO a importância dos estudos realizados pelo PREAMAR-PB e o reconhecimento da importante decisão governamental prévia do Estado da Paraíba em apoiar/financiar tais estudos, culminando com a expansão do referido projeto científico;

CONSIDERANDO que, desde a ocasião da assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado nos autos do Inquérito Civil nº 1.24.000.000504/2023-37, ficou indicado que a equipe científica do PREAMAR traria informações detalhadas a nível de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA-RIMA) da obra;

CONSIDERANDO a reunião do Painel Científico, realizada em 28 de janeiro de 2025, sob a presidência da Secretaria do Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado da Paraíba, com a participação de diversos representantes de órgãos governamentais e instituições científicas, bem assim a Nota Técnica elaborada pela equipe do Programa Estratégico de Estruturas Artificiais Marinhas (PREAMAR-PB), apresentada e debatida na referida reunião;

CONSIDERANDO que, na referida Nota Técnica, a equipe do PREAMAR-PB debruçou-se sobre a situação crítica em Baía da Traição - PB e propôs **soluções de médio prazo (construção de quebra-mares arqueados submersos)** para fazer frente aos desafios e impactos da erosão costeira na localidade estudada.

CONSIDERANDO que a mencionada Nota Técnica também propõe, como **medida emergencial**, a instalação de **enrocamento** na Praia do Forte (Baía da Traição) com blocos de rocha ao longo dos trechos da rodovia (PB-008) ameaçados pelo avanço do mar, mencionando ainda a necessidade de instalação de manta geotêxtil sob o enrocamento para garantir sua estabilidade; a construção de escadas (para acesso à praia) e de dissipadores de energia (drenagem pluvial) para o escoamento da água da estrada na área do enrocamento;

CONSIDERANDO serem necessárias ações coordenadas entre os diversos entes, órgãos, entidades e Poderes envolvidos, para a implementação das medidas de combate à erosão costeira na Baía da Traição - PB, tanto as de médio prazo quanto as emergenciais, propostas na Nota Técnica do PREAMAR-PB, em observância ao princípio da eficiência administrativa e otimização de recursos públicos, a evitar duplicidade de esforços e conferindo maior agilidade e eficácia à gestão da problemática;

CONSIDERANDO a importância de garantir a celeridade na realização da obra emergencial de enrocamento na Praia do Forte (Baía da Traição), bem como a necessidade de que o Estudo/Relatório Ambiental (a subsidiar a obra) seja elaborado com rigor técnico e científico, em tempo hábil para subsidiar o licenciamento ambiental da obra;

CONSIDERANDO haver previsão de **iminentes ressacas** do mar apontadas para o mês de **março de 2025** (conforme indicado pela equipe do PREAMAR-PB), a exigir uma atuação célere e eficiente dos entes/órgãos competentes, especificamente quanto à adoção das medidas emergenciais em Baía da Traição - PB, a fim de resguardar-se a infra-estrutura da

PB-008 e o singelo sistema de abastecimento de água daquela localidade diante da (re)ação do mar nesse período próximo;

RESOLVE:

RECOMENDAR aos destinatários da presente que, dentro de suas respectivas competências, resguardadas as atribuições/deliberações do Painel Científico, em caráter de urgência, **unam esforços coordenados no sentido de agilizar ao máximo os procedimentos administrativos/técnicos/orçamentários/políticos necessários à autorização e efetivação das medidas de médio prazo e das medidas emergenciais propostas na Nota Técnica do PREAMAR para o Município de Baía da Traição - PB, tendo em vista (quanto às últimas) a iminência de ressacas da maré em março de 2025 próximo.**

RECOMENDAR, ADICIONALMENTE, que - tomando por base a Nota Técnica formulada pela equipe do PREAMAR-PB para o Município de Baía da Traição - PB - sejam adotadas as cautelas e cuidados necessários quanto ao modelo jurídico-contratual-convenial a ser utilizado na obra emergencial do enrocamento, zelando-se para que as rochas a serem utilizadas/instaladas mantenham-se sob a propriedade/titularidade do Estado da Paraíba, com vistas a facilitar-se sua futura realocação para outro ponto litorâneo carente de intervenção semelhante, neste ou em outro município costeiro paraibano, à luz dos estudos científicos próprios, quando da adoção das medidas definitivas de combate à erosão costeira (de longo prazo) a serem oportunamente propostas pelo PREAMAR-PB e analisadas pelo Painel Científico;

RECOMENDAR, por fim, que o Governo do Estado da Paraíba, com o objetivo de otimizar tempo e recursos, considere produzir o Estudo/Relatório Ambiental da obra emergencial de enrocamento na Praia do Forte (Baía da TraiçãoPB) com o auxílio da equipe técnica do PREAMAR, sem embargo da participação de técnicos já integrantes da estrutura da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado da Paraíba, submetendo o documento produzido à aprovação do órgão ambiental competente para o licenciamento da obra, em caráter de urgência.

Devem os destinatários informar, no prazo de **10 (dez) dias**, as providências adotadas para o cumprimento da presente Recomendação, bem como dificuldades eventualmente encontradas na sua implementação.

João Pessoa, data da assinatura digital.

JOÃO RAPHAEL LIMA SOUSA
PROCURADOR DA REPÚBLICA